



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
GABINETE DO MINISTRO

Ofício n. 242/2025/GM-MIDR

Brasília, 25 de abril de 2025.

A Sua Excelência a Senhora  
Senadora Professora Dorinha Seabra  
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR)  
Senado Federal, Anexo II, Ala Alexandre Costa, Sala 7 (Subsolo)  
70160-900 Brasília-DF [cdr@senado.leg.br](mailto:cdr@senado.leg.br) [sen.professoradorinhaseabra@senado.leg.br](mailto:sen.professoradorinhaseabra@senado.leg.br)

**Assunto: Armazenagem Rural. PL n. 1070/2024.**

Anexos: Nota Informativa n. 1, de 23 de abril de 2025 (5772510); Ofício UEG/BB n. 2025/000670 (5769707) e seu anexo (5769708); Ofício BNB 2025/493-09 (5769709) e seu anexo (5771160); e Ofício GERES/BASA n. 2025/008 (5769710) e seu anexo (5769711).

Senhora Senadora,

1. Cumprimentando-a cordialmente, reporto-me ao Ofício n. 032/2025 CDR, por meio do qual essa Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal solicita informações complementares às apresentadas na Audiência Pública, ocorrida em 1º de abril de 2025, sobre o tema Armazenagem Rural, a fim de contribuir com o encaminhamento do PL n. 1070/2024.
2. Em atenção à demanda, após análise da equipe técnica da Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros (SNFI), encaminho a Nota Informativa n. 1, de 23 de abril de 2025, e respectivos anexos, com vistas ao atendimento da solicitação.
3. Sendo essas as informações a apresentar, expresso meus votos de distinta consideração, colocando a equipe técnica deste Gabinete à disposição para esclarecimentos que eventualmente se fizerem necessários.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]

**ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA**

Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Waldez Góes da Silva, Ministro de Estado da Integração e Desenvolvimento Regional**, em 25/04/2025, às 14:25, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **5776872** e o código CRC **027D65F8**.

---

Esplanada dos Ministérios, Bloco E, 8º andar Brasília-DF CEP: 70067-901

(61) 2034 5814 e 2034 5919 [www.mdr.gov.br](http://www.mdr.gov.br)

A resposta a este documento deverá ser protocolada por meio do [Peticionamento Eletrônico no sítio do MIDR.](#)



## MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros

Departamento de Políticas e Normas dos Fundos e Instrumentos Financeiros

Coordenação-Geral de Políticas e Normas dos Fundos Constitucionais de Financiamento

### Nota Informativa nº 1 de 23 de abril de 2025.

**Interessado:** Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), do Senado Federal.

**Assunto: Resposta ao OFÍCIO Nº 32/2025-CDR.**

Ao Departamento de Políticas e Normas dos Fundos e Instrumentos Financeiros,

1. Refiro-me à Audiência Pública realizada no dia 1º de abril de 2025, cujo objetivo foi instruir o Projeto de Lei n. 1.070, de 2024, que “Institui o Programa de Armazenagem Rural no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) de que trata a Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”.

2. A referida Audiência Pública, baseou-se no Requerimento n. 22/2024, do Senador Cid Gomes (PSB-CE), no qual o senador destaca a importância dos sistemas de armazenagem, no entanto, destaca a importância de se debater sobre os montantes reservados pelo PL n. 1.070, de 2024, ao Programa de Armazenagem Rural (PAR), frente às demandas de outros setores/atividades atendidos pelos recursos dos Fundos Constitucionais.

3. A Audiência Pública em tela foi pauta da 6ª Reunião Extraordinária da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal, e teve como participantes os representantes do Ministro da Agricultura e Pecuária (MAPA), do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR), do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), do Banco da Amazônia (BASA), do Banco da Amazônia (BASA), da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

4. Na sequência, por meio do Ofício n. 32/2025-CDR, foi solicitado ao MIDR, o reforço ao pedido de informações encaminhado aos bancos administradores. Neste sentido, foi encaminhado pedido aos bancos para envidarem esforços visando o breve retorno das respostas às perguntas encaminhadas pela presidente da Comissão.

5. Diante disso, o Banco do Brasil (BB) respondeu aos questionamentos por meio do Ofício n. 2025/0670 – UEG-BB (SEI [5769707](#)); o Banco do Nordeste, por meio do Ofício n. 2025/493-09 (SEI [5769709](#)); e o Banco da Amazônia pelo Ofício GERES n. 2025/008 (SEI [5769710](#)).

6. Feito esse breve relato, segue uma resumida descrição das respostas encaminhadas pelos bancos à CDR e que foram encaminhadas também ao MIDR.

a. **Total de operações e volume de recursos anualmente disponibilizados e aplicados em armazenagem rural, atendendo ao pressuposto de especificar a finalidade a que se destina o sistema de armazenagem, o total de operações e valores destinados ao mini/pequeno, médio e grande produtor rural, pessoa física ou jurídica, por estado:**

Conforme tabela encaminhada pelo BB, entre 2020 e 2024, foram realizadas 2.082 operações de crédito, totalizando R\$ 1,8 bilhão em operações do FCO Armazenagem ou câmaras frias. Os dados também destacam que, para o FCO, o ano de 2023 foi o que apresentou maior aplicação de recursos no total de R\$ 447,6 milhões.

Para o FNE, conforme base de dados apresentada pelo BNB, foram realizadas 49.328 operações de financiamento, em valor de R\$ 2,9 bilhões. Em relação ao volume de operações, a grande maioria foi realizada com os mini produtores rurais 48.795 (R\$ 632,3 milhões). E por consequência, a maior parte com operações com pessoas físicas em 49.252 operações, totalizando R\$ 1,9 bilhão. Ainda, segundo o BNB, os dados referem-se aos exercícios de 2019 a 2024, os quais são operações contratadas com empreendimento BACEN voltadas ao sistema de armazenagem, tais como armazéns, galpões, silos, dentre outros itens, bem como as atividades econômicas vinculadas aos financiamentos.

O FNO, destaca que no período de 2019 a 2024, foram realizadas 948 operações de crédito, que totalizaram R\$ 715,0 milhões para o financiamento de armazenagem com recursos do FNO. A partir de 2022, o volume de recursos vem aumentando, com destaque para o ano de 2024, no qual foram aplicados R\$ 248,01 milhões em armazenagem, segundo dados apresentados pelo Banco da Amazônia.

Conforme destacado pelos três bancos, o volume de recursos utilizados nos últimos exercícios foi de aproximadamente R\$ 4,0 bilhões, em 52.358 operações de crédito.

**b. Total de operações e volume de recursos anualmente aplicados em armazenagem rural ou de câmaras frias, atendendo ao pressuposto de especificar o total de operações e valores destinados às cooperativas de produção para a armazenagem, beneficiamento e transformação da produção rural in natura, por estado;**

Conforme informado pelo BB, as operações do FCO para Armazenagem ou câmaras frias por cooperativas totalizou R\$ 366,7 milhões, em 13 operações de crédito.

Em sua manifestação, o BNB destaca que, na base de dados, não é possível a realização de filtro para indicar o valor contratado por cooperativas, pois o financiamento individual direcionado ao cooperado é indicado a pessoa física, não vinculando esse valor como financiamento às cooperativas. Ressalta também que a realidade da região é de que poucas cooperativas trabalham com armazenagem. Em relação ao critério “beneficiamento e transformação da produção rural in natura”, reitera o BNB, que também não tem filtro específico disponível para identificar esse tipo de marcação.

**d. Informar, se possível, se no mesmo período (2020 a 2024), nas programações anuais dos Fundos Constitucionais, o tema armazenagem rural tinha tratamento e condições diferenciadas conforme estabelecido para a programação anual de 2025, ou mantinha o tratamento das demais linhas gerais destinadas ao crédito rural;**

O Banco do Brasil informou que durante o período de 2020 a 2024 o tema recebeu tratamento diferenciado nas Programações Anuais do FCO, tendo sido abordado dentro da linha de financiamento de Desenvolvimento Rural. O financiamento à infraestrutura de armazenagem, com recursos do FCO, contou, dentro do período em tela, com prazo, encargos e limites financeiráveis com condições diferenciadas, conforme documento anexo apresentado pelo banco.

Sobre a questão, o BNB destaca que “as Programações do FNE já traziam condições diferenciadas no financiamento para armazenagem, especificamente na ampliação, modernização, reforma e construções de armazéns. Essas condições já contemplavam prazos máximos mais alongados que vão até 15 anos incluídos até 05 anos de carência, e os menores encargos financeiros para investimentos do setor rural, independente do porte do beneficiário (6,02% ao ano, considerando o bônus de adimplência). Na Programação para 2025, entendendo a importância e o mérito do apoio a esse tipo de equipamento, foi agregada às condições diferenciadas já existentes uma ampliação do limite de financiamento (alavancagem de recursos). No caso das operações envolvendo o PRONAF, as quais seguem as regras do MCR, há também condições diferenciadas para o financiamento da armazenagem, especialmente no âmbito das linhas PRONAF MAIS ALIMENTOS E PRONAF MULHER, a exemplo dos encargos financeiros de 3% ao ano.”.

O Basa destacou em sua manifestação que em 2024 foi aplicado na região amazônica mais de R\$ 500,0 milhões em armazenagem, tendo o banco, por meio do FNO, aplicado quase a metade desse valor, ou seja, R\$ 248,0 milhões. Destacou também que “a partir da programação financeira do FNO para o exercício de 2025, o financiamento da armazenagem rural passou a contar com uma linha de financiamento específica, denominada FNO – ARMAZENAGEM RURAL, com o objetivo de incentivar e apoiar o desenvolvimento do setor rural na Região Norte, através de investimentos essenciais à ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns destinados ao beneficiamento, acondicionamento e armazenagem da produção. Essa linha é operacionalizada através do Programa de Financiamento em Apoio ao Setor Rural (FNO - AMAZÔNIA RURAL).”

Conforme destacado pelos três bancos administradores, o financiamento à armazenagem contava com condições diferenciadas de financiamento, inclusive encargos financeiros. E que a partir das Programações Anuais para o exercício de 2025, tanto o FCO quanto o FNO, passaram a contar com uma linha de financiamento específica para este tipo de operação de crédito. Verificou-se para estes casos a necessidade de se dar maior destaque para condições específicas. O FNE, por sua vez, apresenta o financiamento à armazenagem rural embriado nos mais diversos programas de financiamento do Fundo, programas setoriais e multisectoriais, e, portanto, em primeira análise, não se verificou a necessidade de se apartar essas condições dos demais programas. E como demonstrado pelo BNB, existe um volume de operações de grande volume para este tipo de operação.

**e. Em relação às contratações de operações destinadas à armazenagem rural, seria possível trazer ao conhecimento dessa Comissão:**

**i. o tempo médio de contratação de uma operação (data da apresentação da proposta e a liberação do crédito);**

Segundo informações do BB, o período entre a apresentação da proposta e a liberação do crédito é de aproximadamente de 2 meses (formalização) a 4 meses (liberação).

O BNB não informou o tempo médio de contratações voltadas à armazenagem rural, mas destacou que esses prazos variam de acordo com a finalidade e a destinação do crédito. Reiterou que existem projetos mais estruturados com muitos itens financiáveis e projetos mais simples, e que o cálculo do tempo médio de tramitação desses projetos é muito divergente, e que o resultado pode desvirtuar o tempo médio final desse tipo de operações. No entanto, reiterou que o banco tem avançado na busca de soluções tecnológicas visando atende os clientes do banco no menor tempo possível.

No que tange ao tempo médio de contratação, o Basa informou que para operações de crédito rural, custeio e investimento, inclusive operações com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), o tempo médio é de 15 a 30 dias úteis. Para operações não rurais, de acordo com o banco, os prazos podem variar de 10 a 30 dias úteis. O Basa reitera, ainda, que a instituição tem se empenhado para que o médio da contratação da operação de crédito seja o mínimo possível, não superior a 30 dias, respeitando o fluxo das propostas de concessão de crédito.

**ii. tendo a informação que há disponibilidade de crédito, quais as dificuldades verificadas e as limitações que implicam dificuldades na concessão do crédito, seja do ponto de vista das garantias, questões ambientais ou outros temas que poderiam ser apontados que poderiam ser mitigados na elaboração do texto a ser encaminhado para discussão;**

Destaca o Banco do Brasil que para o beneficiário do FCO se habilitar ao crédito é necessário se considerar os trâmites que envolvem a concessão do crédito, que vão desde as garantias (além do maquinário), ao atendimento de exigências legais (por exemplo: a comprovação da propriedade da terra).

Segundo informado pelo BNB, o FNE não tem enfrentado dificuldades em atender as demandas de financiamento à armazenagem rural. No entanto, destaca o banco que o volume financiado é menor que o potencial de contratação da região, por decisão dos produtores rurais que optam por priorizar a produção que conseguem escoar, ao invés de alocar recursos em armazenagem. Essa escolha limita a expansão da produção, uma vez que condiciona a produção à sua capacidade de escoamento de curto prazo. Para o BNB, esta questão não se resolve somente sob a ótica do crédito, mas há a necessidade de o empreendedor entender que ao investir em infraestrutura de armazenagem, ele pode explorar a totalidade da capacidade de sua propriedade.

O BNB aponta haver espaço para aumentar os financiamentos se houver mecanismos de garantia que permitam aos produtores que não buscam crédito por não possuírem a posse de imóveis, devido à falta de regularização fundiária, ou porque seus bens não são suficientes para cobrir os valores necessários à tomada do crédito, devido ao grande volume de recursos necessários aos investimentos que precisam ser realizados na infraestrutura e manutenção da propriedade rural.

Sobre o tema em questão, o Basa apresenta uma série de itens necessários para que a região possa alcançar patamares mais elevados de sustentabilidade, dos quais, destacam-se: a) implantação de uma infraestrutura econômica capaz de facilitar o armazenamento, o escoamento e a comercialização da produção; b) avanço no processo de regularização fundiária e ordenamento territorial; c) disponibilização de documentação e regularidade fiscal; d) disponibilização de garantias reais; e) melhoria dos serviços de assistência técnica e extensão rural prestados aos produtores locais; entre outros.

Conforme apresentado pelo bancos, os principais gargalos ao financiamento da armazenagem rural não estão diretamente relacionados ao acesso do crédito ou as suas condições, particularmente em relação aos Fundos Constitucionais, mas a questões ligadas às garantias necessárias para a formalização dos financiamentos. Outras questões como a falta do documento de posse do imóvel rural e ausência de garantias reais são temas centrais para o baixo acesso de pequenos produtores rurais aos financiamentos com recursos dos Fundos, em especial de crédito de armazenagem. Diante da falta de garantias para financiamentos com limites maiores, o produtor opta por financiar somente o volume de produção que ele tem condições de escolher dentro do prazo de validade do que é produzido.

**iii. identificar as regiões onde a demanda por armazenagem é recorrente para que a proposta a ser encaminhada para discussão possa permitir que os Conselhos Deliberativos das Superintendências (CONDEL/SUDAM, CODEL/SUDENE e CONDEL/SUDECO), com o apoio do MIDR e dos bancos administradores, possam sugerir metas de atendimento com foco nas regiões carentes, como alternativa viável para que não se consigne no novo texto, limites mínimos de aplicação de recursos, visto que é objetivo da proposta que a política pública adotada pelos respectivos Conselhos Deliberativos quem possa definir as metas de atendimento e suas prioridades;**

Sobre o tema, o BB apresenta uma lista de municípios para os quais foram realizados desembolsos acumulados voltados à armazenagem e que tiveram volume de contratações superiores a R\$ 20,0 milhões, sendo eles: Rio Verde, Cristalina, Palmeiras de Goiás (GO); Ponta Porã, Ivinhema, Maracaju, Dourados, Sidrolândia, Laguna Carapã, Bandeirantes e Guia Lopes da Laguna, no Estado Mato Grosso do Sul; Água Boa, Nova Mutum, Campo Novo do Parecis, Ipiranga do Norte, Paranatinga, Lucas do Rio Verde, Pedra Preta, Querência, Cláudia e Sorriso, no Estado Mato Grosso.

O BNB destaca em sua manifestação as duas principais fronteiras agrícolas da região Nordeste. A região de cerrado do MATOPIBA (Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia), e a região de SEALBA (Sergipe, Alagoas e Bahia). Segundo o banco, essas regiões se

caracterizam pela alta produção de grãos, e que estes necessitam de incentivos à armazenagem. Para o banco, outra cadeia produtiva importante para o financiamento de estruturas de armazenagem é cadeia da pecuária que utiliza grãos como fonte de alimento. Por último, destaca o BNB a potencialidade de financiamento de armazenagem para os setores de avicultura e bovinocultura de leite.

O Basa informa em sua manifestação que os financiamentos em apoio à armazenagem rural contemplam todos os estados da Região Norte, sendo o maior volume de incidência do crédito nos estados de Rondônia, Tocantins e Pará, por serem as macrorregiões que apresentam maior dinamismo econômico e estruturas produtivas mais bem organizadas.

**iv. tendo sido abordado o tema “Fundo Garantidor” ou “Fundo de Aval”, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, qual o entendimento dessa Secretaria em relação à criação ou utilização desses fundos para melhorar a performance na aplicação dos recursos destinados ao Programa de Armazenagem Rural e como essa proposta poderia ser inserida no texto a ser elaborado para discussão.**

Em sua manifestação, destaca o BB a necessidade de inclusão dos programas do FCO como beneficiários dos fundos de garantias, e que para tal é necessária a realização de ajustes legais e regulamentares, sem, no entanto, indicá-los diretamente em sua manifestação.

O BNB destaca a importância de fundos garantidores para pleitos de beneficiários de menor porte, visto ser a prestação de garantias de crédito, uma condição para a concessão do crédito, e um resguardo para as fontes públicas de financiamento. Neste sentido, destaca a existência de um mecanismo na Lei n. 10.177, de 12 de janeiro de 2001, o art. 1º-C, que inibe os bancos administradores de operar com fundos garantidores, ao reduzir a remuneração dos bancos ao utilizar tais mecanismos de garantias. O BNB, sugere a retirada do trecho final do art. 1º-C, que trata da redução do *del credere* em função do percentual garantido por fundo de aval.

O banco argumenta que a penalidade em questão não se justifica, pois a busca por garantias alternativas visa facilitar o acesso ao crédito para quem tem dificuldades em oferecer as garantias tradicionais. Destaca, ainda, que a medida não só protege os recursos da instituição financeira que assume os riscos das operações, mas também resguarda o próprio ativo dos Fundos Constitucionais. A instituição financeira registra que, mesmo com a cobertura de fundos de aval ou garantidores, o risco não é totalmente eliminado. Isso ocorre porque esses fundos geralmente cobrem somente parte do valor do financiamento e possuem mecanismos como o *stop loss*, que interrompe a cobertura após um certo nível de inadimplência, deixando os bancos sem garantia de recuperação integral dos créditos.

7. Ademais, em complemento às respostas apresentadas pelos bancos administradores, destaca-se que a Lei n. 14.227, de 20 de outubro de 2021, revogou a alínea c, do inciso II, do parágrafo 4º do art. 9º-A, da Lei n. 7.827, de 1989. A referida alínea revogada estabelecia para os repasses de recursos dos Fundos Constitucionais aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizassem as operações de crédito, a redução da remuneração do *del credere* em percentual idêntico ao percentual garantido por fundo de aval.

8. Com isso, as operações realizadas pelos bancos administradores com risco próprio já contam com a possibilidade de utilização de fundos de aval.

9. Entretanto, é importante ressaltar que a Medida Provisória n. 1.052, de 19 de maio de 2021 — posteriormente convertida na Lei n. 14.227, de 2021 — também previa a retirada da redução do *del credere* para as demais modalidades de operação com recursos dos Fundos (risco compartilhado e risco do próprio Fundo). Contudo, quando da conversão da MP n. 1.052, de 2021, a redação proposta ao art. 1º-C da Lei n. 10.177, de 2001, não foi aprovada pelo Congresso Nacional.

10. Dessa forma, considerando as manifestações encaminhadas pelos bancos administradores, entende-se que a efetivação desse ajuste legislativo poderia representar um avanço significativo, não apenas para as operações vinculadas ao Programa de Armazenagem Rural, mas também para todas as demais operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais, especialmente aquelas direcionadas a beneficiários de menor porte.

11. Ainda no que se refere à relevância da utilização de Fundos de Aval/Garantidores pelos beneficiários dos Fundos Constitucionais, destaca-se a Circular SUP/ADIG N. 32/2025-BNDES (SEI [5773146](#)), a qual comunica a alteração do Anexo I (Lista de Produtos, Linhas e Programas Passíveis de Outorga de Garantia) do Regulamento dos Programas de Garantia do Peac-FGI, que passou a incluir os Fundos Constitucionais como passíveis de cobertura pelos Patrimônios do FGI vinculados ao PEAC em operações contratadas com recursos não originados do Sistema BNDES.

12. Nesse contexto, observa-se que, com o ajuste realizado no PEAC-FGI, uma das últimas barreiras para o pleno acesso dos Fundos Constitucionais ao referido mecanismo de garantia reside na manutenção da previsão de redução da remuneração dos bancos administradores (*del credere*), conforme atualmente estabelecido no art. 1º-C da Lei n. 10.177, de 2001.

13. Sendo esses os esclarecimentos pertinentes ao tema, sugere-se o encaminhamento desta Nota Informativa, bem como das manifestações dos bancos administradores, que respondem às questões levantadas no Ofício n. 32/2025-CDR, por meio do qual foi solicitado à Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros (SNFI) o reforço ao pedido de informações direcionado aos bancos gestores dos Fundos.

14. Do exposto, submeto o presente processo para apreciação, com recomendação de envio à SNFI para avaliação e, caso concorde, encaminhamento desta Nota Informativa (SEI [5772510](#)), do Ofício n. 2025/0670 – UEG-BB (SEI [5769707](#)) e seu anexo (SEI [5769708](#)); do Ofício n. 2025/493-09 (SEI [5769709](#)) e seu anexo (SEI [5771160](#)); e Ofício GERES n. 2025/008 (SEI [5769710](#)) e seu anexo (SEI [5769711](#)); à Presidência Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), do Senado Federal, para atendimento da demanda.

À consideração superior.

HENRIQUE MANOEL DAVI DE CARVALHO MACHADO  
Assessor Técnico Especializado

De acordo.

KLEBER DA SILVA BANDEIRA  
Coordenador

De Acordo.

Encaminhe-se ao Departamento de Políticas e Normas dos Fundos e Instrumentos Financeiros para apreciação e, no caso de acolhimento, envio à Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros para avaliação e demais providências, com vistas ao atendimento da solicitação em tela.

CLÉCIO DA SILVA ALMEIDA SANTOS  
Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Manoel Davi de Carvalho Machado, Assessor Técnico Especializado - FCE 4.06**, em 24/04/2025, às 11:31, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Kleber da Silva Bandeira, Coordenador(a) de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento**, em 24/04/2025, às 11:31, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Clécio da Silva Almeida Santos, Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento**, em 24/04/2025, às 11:34, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **5772510** e o código CRC **78D95CC5**.

---

Criado por [kleber.bandeira](#), versão 15 por [henrique.machado](#) em 24/04/2025 11:26:36.